

Processo n.: @REP 16/00468907

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução contratual decorrente do Pregão Presencial n. 05/2015 - registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimento de ações judiciais

Interessada: Profarma Specialty S/A

Responsável: Maryucha Miranda de Oliveira

Procuradores: Ricardo Alves de Souza (de Maryucha Miranda de Oliveira) Felipe de Araújo Dias e Rafael Herzog Antônio (de Profarma Specialty S/A)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 270/2021

Considerando que foi procedida à audiência da Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento de despesas com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Tubarão sem a observância da estrita ordem cronológica das exigibilidades, caracterizando afronta ao art. 5º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.1 do **Relatório DGE/COCG.II/Div.9 n. 32/2019**).

2. Aplicar à Sra. **Maryucha Miranda de Oliveira**, Secretária Municipal de Saúde de Tubarão no período de 03/05 a 31/12/2016, inscrita no CPF sob o n. 037.526.779-45, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, em face da irregularidade descrita no item 1 supra, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do citado diploma legal.

3. Dar ciência deste Acórdão à Sra. Maryucha Miranda de Oliveira, à Interessada supramencionada, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

Ata n.: 20/2021

Data da sessão n.: 09/06/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC